



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0299.1/2021

**“Autoriza a cessão de uso de imóvel no
Município de Tubarão.”**

Autor: Governo Do Estado

RELATOR: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Por meio da Mensagem nº 793, de 5 de agosto de 2021, o Governador do Estado encaminhou a este Poder o Projeto que visa buscar autorização legislativa, para que o Poder Executivo efetue cessão de uso de imóvel ao Município de Tubarão, pelo prazo de 15 (quinze) anos, que compreende a área de 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado sob o nº 70.754, no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Tubarão e cadastrado sob o nº 01863 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA), no Município de Tubarão.

A cessão de uso tem por finalidade abrigar a estrutura administrativa do Município, reduzindo as despesas com aluguéis e dispondo de espaço mais adequado para atendimento ao cidadão.

Os autos do Projeto de Lei encontram-se instruídos com os documentos de fls. 8/29, entre os quais destaco:

1) Cópia do Ofício nº 014/2021, de 24 de março de 2021, do Município de Tubarão, o qual requer a Cessão de Uso do imóvel objeto deste Projeto de Lei (fls. 08 e 09);

2) Cópia atualizada da Certidão de Inteiro Teor da matrícula do imóvel (fls. 20);



3) Parecer nº 801/2021/COJUR/SEA/SC, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração (fls. 22/26).

Ao examinar os termos do Projeto de Lei e a documentação instrutória, no que concerne aos pressupostos afetos a Comissão de Constituição e Justiça, conforme dispõe o art. 144, inciso I, do Regimento Interno, notadamente à luz da Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”, percebe-se que foram observados os princípios e normas constitucionais e legais indispensáveis à espécie em tela, não havendo impedimento constitucional e legal ao prosseguimento do feito.

No que diz respeito aos demais aspectos regimentais a serem observados nesta Comissão, verifico que a matéria está apta à sua regular tramitação neste Parlamento

É o relatório.

II – VOTO

No âmbito desta Comissão, cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e neste aspecto, não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

No que tange à constitucionalidade formal, anoto que a matéria: **(I)** vem estabelecida por meio da proposição governamental adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária; **(II)** mostra-se legítima sua apresentação por iniciativa do Governador do Estado, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, caput, da Constituição Estadual, bem como **(III)** está inserida no rol de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe o §2º, do art. 50, da Constituição Estadual.



Assim, examinados os autos da proposição em análise, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0299.1/2021, com base nos artigos 72, I, 144, I, 209, I e 210, II, do RIALESC, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões

Deputado José Milton Scheffer
Líder de Governo